

REQUERIMENTO Nº , de 2006

(Do Sr. Mussa Demes)

Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 731, de 2003 com o Projeto de Lei nº 410, de 2003, por regularem o mesmo tema.

Sr. Presidente,

Tramitam nesta Casa, especificamente na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação duas matérias cujo objetivo visa disciplinar aspectos relativos à execução de títulos extrajudiciais e ao protesto de títulos, a saber:

Projeto de Lei 410/03, da ilustre Deputada Maninha, que dispõe sobre a notificação extrajudicial e o protesto de títulos e outros documentos de dívida e o Projeto de Lei 731/03, de autoria do nobre Deputado Léo Alcântara, que dispõe sobre o uso da escritura pública e da execução de serviços notariais em separações, divórcios, promessas de compra e venda de imóveis e partilha amigável de bens.

Observe, Sr. Presidente, que embora a redação original do Projeto de Lei nº 731/03 não contemple aspectos relacionados ao instituto do protesto de títulos, o substitutivo oferecido pelo nobre relator na citada Comissão de Justiça, inova ao acrescentar em seus arts. 3º, 4º e 5º diversas modificações legais nesse instituto, conforme atestam os citados dispositivos que passamos a reproduzir:

“Art. 3.º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – é dada nova redação ao art. 1º:

“ Art. 1.º Protesto é o ato público formal e solene, pelo qual se prova, para todos os fins e efeitos, o inadimplemento e o descumprimento da obrigação oriundo de títulos e de outros documentos de dívida.

§ 1º O instrumento público do protesto será lavrado e registrado a pedido do interessado pelo Tabelião de Protesto competente.

§ 2º O título, contrato ou documento de dívida protestado na forma da presente lei, pelo seu valor total ou correspondente a parcela ou parcelas vencidas, desde que arquivado por cópia, microfilme,

gravação eletrônica ou documento eletrônico equivalente no tabelionato de protesto, terá plena validade e eficácia.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, compreendem-se sujeitos a protesto comum ou falimentar:

I - o título de crédito definido em lei;

II - os títulos executivos judiciais;

III - os títulos executivos extrajudiciais;

IV - os créditos indicados, sujeitos a cobrança judicial mediante o procedimento sumário, inclusive as quotas condominiais inadimplidas, indicadas sob responsabilidade do síndico ou da administradora com autorização da Assembléia-Geral dos condôminos.

V - os créditos tributários ou não, constituídos em caráter definitivo, indicados, para fins de inscrição na dívida ativa;

VI - os documentos que indiquem relação de crédito."

(NR)

II – é dada nova redação ao parágrafo único do art. 8º, transformado em § 1º, e acrescentado § 2º ao mesmo artigo:

Art. 8º

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados. As indicações de títulos ou documentos de dívida, previstas em lei, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.(NR)

§ 2º Poderão ainda ser recepcionados para protesto, os títulos ou documentos de dívida emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de processo de conversão eletrônica ou, ainda, de transmissão de cópia dos originais por meio eletrônico, devidamente certificados na forma da lei, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos." ((A)

III – é dada nova redação ao art. 11:

" Art. 11. Independente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor poderá ser atualizado dos juros e correção monetária legais, calculados desde a data do seu vencimento, pelo seu apresentante, podendo ser utilizada para a atualização a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver." (NR)

IV – é dada nova redação ao art. 19:

" Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto será efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto ou em estabelecimento de crédito por ele indicado, no valor do título atualizado dos juros e da correção monetária legais, calculados desde a data do vencimento até a data da apresentação a protesto pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, tributos e demais despesas devidas, podendo ser utilizada para a atualização, a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento com moeda ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Poderá ser efetuado o pagamento com cheque comum, mediante quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, hipótese em que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor fica condicionada à compensação do referido cheque que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Não havendo a compensação do cheque e desde que comunicado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor, o protesto deverá ser lavrado ex-tempora, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título que já tenha sido protestado, estando ou não o título em poder da serventia, o pagamento ainda poderá ser efetuado perante o próprio Tabelionato, e procedido o cancelamento do respectivo protesto, desde que pagos pelo devedor o valor do título, atualizado desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, na forma prevista no caput, em moeda corrente ou mediante cheque visado ou administrativo, bem como os valores dos emolumentos e das demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o pagamento e o cancelamento do protesto, efetuados, deverão ser comunicados pelo tabelionato de protesto ao apresentante ou credor do título, até o primeiro dia útil seguinte, e dentro desse mesmo prazo colocado à sua disposição o valor que lhe for devido, arcando o consumidor com os valores das despesas das comunicações tidas pelo tabelionato." (NR)

V – é dada nova redação ao § 2º do art. 21:

" Art. 21

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será tirado por falta de pagamento, nas hipóteses:

I - de títulos ou documentos de dívida de emissão do próprio devedor;

II - de duplicatas e letras de câmbio aceitas;

III - de duplicata sem aceite, desde que acompanhada do respectivo comprovante da venda e da entrega da mercadoria, ou de declaração substitutiva do credor de tê-lo em seu poder, comprometendo-se a exibi-lo onde e quando for necessário;

IV - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de valor total, parcial ou de parcelas, oriundas de

contratos de empréstimos ou de financiamento, contraídos com instituições financeiras, nelas indicados ou mencionados em suas respectivas indicações, conforme o caso;

V - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de dívidas, desde que acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios." (NR)

VI - é dada nova redação ao caput e ao § 1º do art. 26:

" Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida:

I - diante de simples requerimento do credor, originário ou por endosso translativo, devidamente identificado perante o tabelionato de protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico;

II - pelo pagamento do título ou documento de dívida, perante o próprio tabelionato de protesto, observando-se o disposto nos arts. 11 e 19;

§ 1º Será feito, ainda, o cancelamento do protesto, por solicitação de qualquer interessado, mediante apresentação do título ou documento de dívida protestado ou de declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida daquele que figurou no registro do protesto como credor, originário ou por endosso translativo, cuja cópia ficará arquivada na serventia." (NR)

VII – é dada nova redação ao art. 29:

" Art. 29. Os Tabeliões de Protesto de Títulos poderão fornecer, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil. do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, certidão diária sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a nota de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso, caso:

I – seja desatendido o disposto no caput deste artigo;

II – se compartilhem entre entidades os dados fornecidos pela certidão;

III - se forneçam informações de inadimplência sem destacar e indicar as que não tiveram origem em débito, título ou documento de dívida protestado;

IV - se proceda a baixa ou qualquer tipo de referência ou observação em relação a protesto anotado, inclusive de pagamento, sem que tenha havido a comunicação da ocorrência do cancelamento do protesto pelo respectivo Tabelionato;

V - se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovado o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Na prestação dos serviços de informações para os seus usuários, os cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo, deverão destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas pelo

protesto na forma do art 1º desta lei, e que ainda não tenham sido cancelados pelos respectivos Tabelionatos.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos instituirão, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, um serviço central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, para prestação do serviço gratuito de informação indicativa da existência, ou não, de protesto, respectivo tabelionato e local da lavratura, mediante via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados internet, fax ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão, exceto para as entidades compreendidas no caput deste artigo, às quais as informações só poderão ser fornecidas por certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos tabeliães de protesto de títulos à sua entidade representativa, na forma referida no § 4º deste artigo, e no prazo por ela estabelecido, a qual fica dispensada do pagamento de emolumentos e de qualquer outra despesa pelas informações recebidas dos respectivos tabelionatos de protesto.”(NR)

Art. 4.º O art. 2.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V:

"Art. 2º

IV) a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo tabelionato de protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no tabelionato de protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que, será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas a e b pelo

respectivo tabelionato de protesto e repassados ao oficial de registro de distribuição;

d) quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, no pagamento de título perante o tabelionato de protesto e no cancelamento do protesto, não incidirá qualquer acréscimo aos emolumentos do tabelião, ainda que a título de custas, contribuições a órgãos de previdência ou assistências, fundos especiais de despesa ou de compensação dos atos gratuitos, e outras que venham a ser instituídas sob qualquer título.

e) para os fins do disposto na alínea d, caberá ao devedor provar, perante o tabelionato de protesto, sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante entrega de certidão e cópia expedida nos últimos trinta dias, pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

V) a certidão expedida pelo serviço notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado, na forma da lei estadual, e não pagos pelo interessado, se constitui em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais." (A)

Art. 5.º O art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com acréscimo dos §§ 2º e 3º, renumerado o parágrafo único para § 1º:

"Art. 42.

§ 1.º

§ 2.º *No pagamento de dívida relativa a título protestado, será de exclusiva responsabilidade do apresentante ou credor providenciar, no prazo de cinco dias úteis contados da data em der a quitação, o pedido do cancelamento do protesto, bem como o pagamento de todas as despesas e emolumentos devidos pelo solicitante, sob pena das sanções e penalidades prevista nesta Lei.*

§ 3.º *A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto prevista no § 2º, não elide a possibilidade de ser ele efetuado a pedido do próprio devedor, desde que cumpridas todas as exigências legais."(A) "*

O Regimento Interno, em seu art. 142:

"Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I.....

II.....

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar em Ordem do Dia ou, na hipóteses do art. 24, II, antes

do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.”

Diante disso, em sintonia com o que determina o art. 142, em consonância com o disposto no art. 139, inciso I, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 731, de 2003 seja apensado ao Projeto de Lei nº 410, de 2003, para tramitação conjunta.

Sala das Sessões, de Março de 2.006.

MUSSA DEMES

Deputado Federal – PFL/PI